

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. FELIPE CARRERAS)

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT), com o objetivo de estimular a atividade turística em seus territórios.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de estimular a atividade turística, fortalecer a indústria turística e gerar emprego e renda em seus territórios.

Art. 3º A criação de AEIT se dará por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos estados ou municípios, em conjunto ou isoladamente.

Art. 4º As AEIT serão criadas em áreas de vocação turística, assim entendidas aquelas que apresentem em seu território:

- I – paisagens notáveis;
- II – localidades e acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- III – bens ou locais de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- IV – manifestações culturais ou etnológicas;
- V – áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

VI – unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; e

VII – outros que venham a ser definidos.

Art. 5º É vedada a instalação em AEIT de empreendimentos cujas atividades possam prejudicar a atividade turística.

Art. 6º O Poder Público formulará e executará políticas de estímulo à atividade turística em AEIT, incluindo:

I – isenção de taxas e impostos federais;

II – abertura de linhas de crédito em instituições financeiras oficiais para o desenvolvimento das atividades turísticas, direcionadas aos municípios que sediarem AEIT e aos empreendimentos turísticos nelas instalados;

III – celebração de convênio ou parceria para a execução de projetos de conservação ambiental em AEIT;

IV – celebração de convênio ou parceria com órgãos e entidades de formação técnica para a capacitação de trabalhadores no setor turístico em AEIT; e

V – concessão de prioridade na execução de obras públicas destinadas à implantação, expansão ou modernização da infraestrutura turística em AEIT.

Art. 7º É revogada a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca especificar mais detidamente o conceito de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT), criadas pela Lei nº 6.513, de 20/12/77, como *“trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico”*. Ao

longo de todo esse tempo, as AEIT permaneceram letra morta, à espera de efetiva regulamentação e implantação.

Se a ideia das Áreas Especiais de Interesse Turístico dormitou por 42 anos nos esconsos da legislação nacional, a realidade do turismo modificou-se de forma impressionante. Hoje, o setor turístico é dos mais pujantes da economia global, sendo responsável pela geração de 10% dos postos de trabalho e apresentando faturamento superior ao de indústrias tradicionais, como a automobilística ou a eletroeletrônica.

Não por acaso, o Brasil acordou para a importância do desenvolvimento do segmento turístico. Por um lado, temos inigualáveis atrativos naturais e culturais. De outra parte, guindamos – ou deveríamos guindar – o turismo às mais elevadas prioridades nacionais, dada sua capacidade de geração de emprego, de preservação do meio ambiente e de expansão da economia.

Creemos, portanto, que é hora de dar forma concreta à ideia de AEIT. Em nossa iniciativa, sugerimos que elas se constituam em enclaves dotados de regime legal específico, destinados prioritariamente ao estímulo da atividade turística em seus territórios. Para tanto, estipulamos como sendo de iniciativa de estados e municípios a proposta de criação dessas Áreas, a ser feita por decreto do Poder Executivo federal. Adicionalmente, especificamos as características locais que devem estar presentes para embasar o pedido de criação das AEIT. Ademais, elencamos as políticas a serem executadas pelo Poder Público nas Áreas Especiais de Interesse Turístico, com vistas ao cumprimento de incentivo à atividade turística.

Estamos certos de que a implantação de Áreas Especiais de Interesse Turístico nos moldes aqui propostos representará uma inovação legal que muito contribuirá para o fortalecimento e a expansão do segmento turístico no País.

Desta forma, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS